RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 078/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, dispõe sobre sua finalidade, fontes de recursos, gestão, aplicação, fiscalização e controle, atribui competências ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, altera a Lei Municipal nº 1.109, de 25 de novembro de 2022, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Douglas Rodrigo Gerviack

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 078/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, dispõe sobre sua finalidade, fontes de recursos, gestão, aplicação, fiscalização e controle, atribui competências ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, altera a Lei Municipal nº 1.109, de 25 de novembro de 2022, e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei Orgânica nos Artigos 188 e 189 trata sobre as questões gerais voltadas ao Saneamento, vejamos:

> ***"Art. 188. O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.***
>
> ***Parágrafo único. O programa, de que trata este artigo, será regulamentado através de Lei Estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.***
>
> ***Art. 189. O Município implantará, observada a competência comum do Estado o programa de saneamento referido no artigo anterior.***

Mais adiante, o inciso IX do artigo 140 deste mesmo diploma legal estabelece:

> ***"Art. 140. É vedado:***
>
> ***.....***
>
> ***IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;***
>
> ***....."***

No que concerne à técnica legislativa, a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis, ficando por ora dispensada a redação final.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade da matéria em apreço, deixando para a douta Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2026.

Douglas Rodrigo Gerviack
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 078/2026**, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, dispõe sobre sua finalidade, fontes de recursos, gestão, aplicação, fiscalização e controle, atribui competências ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, altera a Lei Municipal nº 1.109, de 25 de novembro de 2022, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Douglas Rodrigo Gerviack

PARECER N.º 100/2026

Vistos, relatados e discutidos, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Douglas de Almeida: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR. Nelson de Oliveira: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 2026.

Douglas de Almeida
Presidente

Nelson de Oliveira
Membro